



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Pregão

Instrução n.º Recurso e Julgamento PE 66/2022/2022 - SEEC/SPLAN/SCG/COLIC/PREGAO

Brasília-DF, 01 de setembro de 2022.

PROCESSO N.º: 00002-00006944/2019-52

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF).

OBJETO: Registro de preços visando a eventual contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e montagem de divisórias, conjuntos de portas e mobiliários em geral, com montagem incluídas.

ASSUNTO: Recurso interposto contra o julgamento do PE nº 066/2022.

Trata o presente do julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa NSF Comércio e Serviços Ltda. contra a decisão da pregoeira, no tocante à habilitação da empresa VLA Pozzi Comércio de Móveis Ltda. para o grupo 01, referente ao Pregão Eletrônico nº 066/202, cujo objeto é registro de preços visando a eventual contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e montagem de divisórias, conjuntos de portas e mobiliários em geral, com montagem incluídas, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

1. DO RECURSO

1.1. Após o aceite da Intenção de Recurso, a pregoeira confirmou data limite para que as empresas registrassem o Recurso, a saber:

- recurso: dia 23/08/2022 até às 23:59,
- contrarrazão: dia 26/08/2022 até às 23:59 e
- decisão da pregoeira: dia 05/09/2022 até às 23:59.

1.2. A recorrente NSF Comércio e Serviços Ltda., manifestou a intenção de interpor recurso para o grupo 01, quando aberto o prazo recursal do referido Pregão pelos motivos registrados em Ata, ora transcritos abaixo:

Motivo Intenção:

“Contextação pela inabilitação, por falta de documentos, uma vez que os mesmos foram juntados ao processo.”

1.2.1. No prazo determinado, a recorrente apresentou as razões de recurso (94695798), via sistema COMPRASNET, nos termos e transcrição abaixo:

"ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA, SR DEBORA SUSANNA DE ARAUJO NASCIMENTO, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO 066/2022 - COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF.

NSF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, estabelecida à Avenida Antônio Rios, nº 55, Qd. 52, Lt. 03, Jardim Ana Edith, Jaraguá - GO, CEP: 76330000, inscrita no CNPJ sob o nº 44.759.031/0001-04, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, por meio de seu sócio proprietário, Sr. (a) NELSON DE OLIVEIRA MELO FILHO, brasileiro, solteiro, portador da RG.: 5437932 SPTC/GO e CPF: 024.539.351-00, residente e domiciliado no mesmo endereço empresarial, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que recusou a proposta da recorrente, por entender que esta não cumpriu a letra "b" do item 11.1.4 do Edital.

DA INTENÇÃO DO RECURSO E DA TEMPESTIVIDADE

Foi registrada a intenção de recurso pelo recorrente às 15:00:25 horas do dia 18/08/2022, manifestando que, "CONTEXTAÇÃO PELA INABILITAÇÃO, POR FALTA DEDOCUMENTOS, UMA VEZ QUE OS MESMOS FORAM JUNTADOS AO PROCESSO."

Intenções aceitas pela Sra. Pregoeira às 15:58:11 horas do mesmo dia.

Assim, resta demonstrado a tempestividade do recurso, visto que como consta na ata, o prazo para apresentação do recurso é até as 23:59 horas do dia 23/08/2023.

MÉRITO DO RECURSO

Conforme vê-se da ata de sessão, a proposta do Recorrente foi recusada, sob a alegação de que este não cumpria a exigência editalícia constante do item 11.1.4., letra "b", qual seja: "b) balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios."

Como se sabe, o balanço patrimonial encontra-se presente no rol de documentações a ser exigida em procedimento licitatório, conforme inciso I, do artigo 31, da Lei 8.666/93, conforme vejamos:

"I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;" GRIFEI

O Balanço Patrimonial serve para apreciar a saúde financeira da empresa a qual será contratada para o fornecimento de um bem ou serviço, se não encontra em processo de falência e se possui condições de execução do objeto.

A exigência legal compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

A empresa recorrente é uma empresa nova, a qual ainda só possui balanço patrimonial de abertura, conforme pode-se observar pela documentação anexa ao procedimento licitatório.

A Lei Civil, § 2º, do artigo 1.184 do Código Civil – Lei 10.406/2002, estabelece que os demonstrativos devem ser lançados em Livro Diário da empresa, estando assinados por responsáveis técnicos em ciências contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

Portanto, a lei não exige que o Balanço Patrimonial encontre registrado na Junta Comercial, o que ocasiona restrição da competitividade, e fere o artigo 3º, inciso I, e artigo 31, inciso I, ambos da Lei 8.666/93, visto que estes mencionam “na forma da lei”, e a lei NÃO EXIGE O REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL.

Institui o Código Civil:

“Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1o Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2o É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.”

Entendimento acatado pelo Tribunal de Conta da União, no processo TC 025.300/2017-2, 2ª Câmara, o qual assim entendeu:

“14.14. Cabe, no entanto, transcrever artigos do Código Civil relacionados à escrituração:

‘Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...) Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

(...) Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

(...) § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.’

14.15. Conforme se observa, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, para terem validade, devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal, em vigência na data de seu encerramento. A disposição contida no § 2º do art. 1.184 do Código Civil (Lei 10.406/2002) estabelece que os referidos demonstrativos devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

14.16. Portanto, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentando na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário. Verifica-se, assim, que a principal forma de apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício é por meio de cópia autenticada do Balanço lançado no Livro Diário.

Em nenhum momento o Código Civil, ou outra lei, estabelece para as sociedades por ele reguladas a obrigatoriedade de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial.”. GRIFEI

Deste modo, vê-se que a recusa da proposta da recorrente é ilegal, além do que, causa danos a administração pública, visto que em um primeiro momento a recorrente foi a empresa que ofertou as melhores proposta ao grupo 1 da presente licitação, o que fere o princípio da proposta mais vantajosa.

Deste modo, espera-se que a Sra. Pregoeira, reveja sua decisão, para assim não causar prejuízos à administração pública e ferir princípio basilar da legislação pertinente ao ato.

O procedimento licitatório possui como princípio supremo a seleção da melhor proposta e rejeitar/recusar a proposta da recorrente fere o princípio da competitividade, que tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

CONCLUSÃO RECURSAL

Conforme fato e argumentos apresentados neste RECURSO, vê-se que a recorrente atende a todas a exigência legais do procedimento licitatório, e a recusa de sua proposta é ato que fere os princípios basilares da licitação pública.”

Por fim, requer:

“a) Pela revisão da decisão, visto que os documentos da habilitação da recorrente encontram-se em conformidade as exigências legais pertinentes, para assim, poder o recorrente ofertar proposta, atendendo o princípio da competitividade, o que leva a obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública;

b) Caso o (a) pregoeiro (a) opte por manter a inabilitação, que seja este recurso encaminhado à autoridade superior, determinação do Artigo 9º, da Lei 10.520 de 2002, c.c. artigo 109, III, § 4º, da Lei 8.666 de 1993, para que seja cumprido o princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Nestes termos, espera-se o deferimento do recurso com seu provimento.”

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. A empresa VLA Pozzi Comércio de Móveis Ltda., apresentou suas contrarrazões (94696181) em relação ao recurso oferecido pela empresa NSF Comércio e Serviços Ltda., inserindo dentro do prazo estabelecido no sistema COMPRASNET, nos seguintes termos:

“À Comissão Permanente de licitações da SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, e pregoeira Rita Luiza de Aquino da Silva, responsável pelo Pregão Eletrônico 066/2022 - COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF.

VLA POZZI COMERCIO DE MOVEIS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ de número 36.750.137/0001-00, sediada na Rodovia BR-277 Curitiba - Ponta Grossa s/n - km 110, Jardim Social - Campo Largo-PR, CEP: 83.606-040. neste ato representada por seu representante legal Everton Massuquetto, analista de licitação, portador do RG 10.338.241-6 e inscrito no CPF 075.427.569-82. Apresenta respeitosamente as contrarrazões aos argumentos apresentados via recurso administrativo pela empresa NSF COMERCIO E SERVICOS LTDA.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Respeitando-se o prazo estipulado pela excelentíssima pregoeira, contados a partir do fim do prazo recursal, com fim às 23:59 do dia 23 de agosto de 2022, esta empresa apresenta suas contrarrazões com tempestividade, respeitando-se os termos do

instrumento convocatório, o chamado público para apresentação e os prazos definidos em sistema. Merecendo assim a análise e possível admissibilidade dos méritos.

II- DOS FATOS

Ao 15º dia do mês de agosto do ano de 2022 fora divulgado a recusa da proposta da empresa NSF COMERCIO E SERVICOS LTDA, com o seguinte motivo: "Por não cumprir a letra "b" do item 11.1.4 do Edital, conforme provimento ao Recurso interposto pela Empresa VLA Ltda.". O então recurso fora apresentado pela empresa VLA POZZI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e teve como fundamentação cinco fatos sobre a apresentação da documentação da então arrematante, NSF COMERCIO E SERVICOS LTDA:

1. Não anexou todos os documentos de forma tempestiva;
2. não possui autorização para a fabricação de mobiliário, contrariando a declaração de fabricante cadastrada na proposta eletrônica e omitida na proposta escrita;
3. Apresenta atestado de capacidade técnica que não demonstra compatibilidade em características com o objeto deste Termo de Referência;
4. apresenta Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União indeferida no ato do aceite da proposta; e
5. Apresenta balanço patrimonial/de abertura em desacordo com o exigido no instrumento convocatório."

Concluindo com a solicitação de desclassificação da empresa e solicitação de chamamento da próxima empresa na classificação do certame a empresa apresentou seu recurso via sistema compras.gov. Após a apresentação do recurso a empresa NSF COMERCIO E SERVICOS LTDA teve concedido prazo de apresentação de contrarrazões para os motivos recursais apresentados, porém o prazo concedido não fora utilizado, se encerrando assim os trâmites de debates sem a apresentação de contrarrazões, o que demonstrou claramente que a empresa NSF COMERCIO E SERVICOS LTDA concordava e não possuía nenhuma contrariedade ao recurso apresentado.

Após os prazos definidos de recurso e contrarrazão a ilustríssima pregoeira utilizou-se de sua responsabilidade de julgamento, amparada também pela autoridade competente para decidir pela interposição de recurso, aceitando os motivos expostos exaustivamente pela recorrente e assim desclassificando a empresa NSF COMERCIO E SERVICOS LTDA, como já esperado.

Com isso, deu-se retorno a fase de análise de propostas e documentos de habilitação da empresa VLA POZZI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, próxima colocada na disputa do pregão em questão e, após analisada fora declarada apta a ser declarada vencedora do certame, visto que não fora verificada nenhuma irregularidade em sua proposta e em seus documentos de habilitação. Como determina a legislação, após essa fase a pregoeira abriu prazo para apresentação de intensão de recurso de empresas que pudessem apresentar motivos contrários à decisão atual.

Para a surpresa de todos a empresa NSF COMERCIO E SERVICOS LTDA, que não havia apresentado suas contrarrazões ao recurso que amparou sua desclassificação e assim sinalizado a concordância com tal documento, apresentou a intenção de apresentar recurso administrativo contra a decisão de habilitar e aceitar a empresa VLA POZZI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA no certame.

Ao analisar o recurso administrativo apresentado pode-se verificar que, em síntese, a então recorrente não se utilizou de sua peça recursal para apresentar motivos, provas e argumentos contrários à habilitação da empresa VLA POZZI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, situação em julgamento nesta fase do certame. Apresentando meros argumentos retroativos contra os motivos recursais que ampararam sua desclassificação, aos quais não apresentou contrarrazão tempestiva quando do momento em que fora dado direito de defesa, a recorrente procurou utilizar-se de um direito de apontamento de discordância com a habilitação de outra empresa – ou seja direito de acusação – para então apresentar contrariedade ao processo de julgamento de recurso da fase anterior – ou seja direito de defesa. Constata-se então duas irregularidades possíveis e não excludentes entre si em sua peça recursal:

Primeira: A recorrente procurou utilizar-se de prazo de recurso administrativo como prazo complementar ao de contrarrazão, na tentativa de apresentar defesa intempestiva dos motivos recursais apresentados pela empresa VLA POZZI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Segunda: A recorrente procurou utilizar-se de prazo de recurso administrativo como mera ferramenta de protelação do processo licitatório, visto que, propondo uma revisão intempestiva de uma decisão à qual não havia apresentado defesa, não há qualquer possibilidade de aceitação de seus méritos.

III- DOS MÉRITOS RECURSAIS DA RECORRENTE

Mesmo considerando os motivos recursais como inválidos, passaremos agora a análise dos méritos recursais apresentados pela recorrente.

A recorrente apresenta em sua peça recursal argumentos falaciosos a respeito da apresentação do balanço patrimonial e dos danos à administração pública. Ao defender que "A empresa recorrente é uma empresa nova, a qual ainda só possui balanço patrimonial de abertura, conforme pode-se observar pela documentação anexa ao procedimento licitatório." a recorrente busca se colocar em clara vantagem ilícita sobre seus concorrentes, já que propõe que não é obrigada a possuir tal documento por se tratar de empresa constituída no exercício vigente. O que vai contra o motivo que levou sua desclassificação, a saber:

1. A falta de registro e autenticação do balanço na Junta Comercial, clara divergência com o exigido no subitem "i" do item "11.1.4" do edital (as empresas constituídas no ano em curso poderão substituir o balanço anual por balanço de abertura, devidamente autenticado pela Junta Comercial.);
2. O não atendimento proporcional de seu patrimônio líquido para 10% do valor do lote arrematado, clara divergência com o exigido no subitem "iii" do item "11.1.4" do edital (as licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um), em qualquer um dos índices acima, deverão comprovar capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado para o serviço cotado constante do Anexo I.)

Em resumo, mesmo se os motivos recursais tivessem sido apresentados de forma tempestiva, legal e vinculada ao instrumento convocatório a recorrente não poderia ser atendida no mérito, visto que não apresenta capacidade de atender os requisitos do edital no balanço patrimonial apresentado.

IV- DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A lei 8.666, de 21 de junho de 1993 determina em seu artigo terceiro que "A licitação destina-se a garantir a observância do

princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Com isso, esta empresa apresenta agora alguns princípios que podem nortear e dirimir eventuais dúvidas a cerca dos fatos expostos anteriormente.

Princípio do Julgamento objetivo: Dita que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas, prezando em manter uma objetividade bem definida.

O professor Marçal Justen Filho demonstra ainda que "O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz dos valores protegidos pelo Direito (...). Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasadas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório."

Por sua vez o professor Jorge Ulisses Jaboby Fernandes define que "Julgar objetivamente uma licitação significa afastar a incidência de características subjetivas dos avaliadores e dos avaliados."

Princípio da eficiência: Um dos princípios chamados de correlatos no artigo terceiro, consagrado na Lei 14.133 de 1º de abril de 2021. Dita que o administrador deve buscar a qualidade e a economicidade sem descuidar da celeridade do processo.

Conforme explicado pelo professor Hely Lopes Meirelles, "A verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativo e qualitativo do serviço, para aquilatar do seu rendimento efetivo, do seu custo operacional e da sua utilidade para os administrados e para a administração".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório: Determina que todo o processo licitatório, toda apresentação de documentação e proposta de preços e toda decisão do ente público deve ser vinculada ao chamado "edital de licitação". Constituinte-se como regra básica do certame o edital está abaixo apenas da legislação vigente e deve ser o parâmetro para toda tomada de decisão, tanto de licitantes quanto de licitadores. Assim a lei de licitações 8.666/1993 determina em seu art. 41: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" e Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, "O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes".

O princípio da isonomia: Está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, que apresenta: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes".

Segundo Cláudio Pedrosa Nunes, em sua Monografia apresentada no Curso de Mestrado em Direito, "o conceito de justiça ligado intimamente ao princípio da igualdade dentro da vertente de suas principais virtudes deve inculcar no intérprete do direito não uma mecânica de inserção automática dos casos concretos a letra nua das normas escritas, a exemplo do que pretendem alguns, mas sim concentrar essencialmente as virtudes da equidade, da dinâmica, da justiça de distribuição de méritos e deméritos".

Com isso entendemos que, amparados pelos princípios expostos, a administração pública em sua função de licitador deve prezar pela grande responsabilidade de promover um julgamento objetivo e tomar decisões eficientes, que criem agilidade e ao mesmo tempo criem economicidade aos processos licitatórios. Visando tais princípios e levando-se em consideração que tal postura demanda grande esforço da administração pública, é de grande importância que a iniciativa privada, ao se colocar na posição de licitante, preze também por tais princípios, fortalecendo ainda mais o empenho de se criar processos licitatórios céleres, objetivos e transparentes, evitando a utilização de ferramentas legais para a postergação de decisões já julgadas, como por exemplo a apresentação de recursos administrativos que visam apenas a postergação do processo, sem novas apresentações de provas e evidências para seus argumentos, contendo um caráter meramente protelatório.

Jair Eduardo Santana em comentário sobre o Decreto nº 3.555/2000 defende que "é evidente que o recurso possui efeito suspensivo, ao contrário do que afirma o decreto. Se impostado o recurso, deflagra-se, a partir de sua admissibilidade, o seu respectivo trâmite, culminando com o julgamento pela autoridade competente, é obvio que o feito está paralisado no tocante à questão objeto do recurso."

V- DA CONCLUSÃO

Citando ainda a responsabilidade das licitantes com a eficiência dos processos licitatórios, promovendo assim uma economicidade ao erário, visto que a protelação dos processos traz junto a si um desaproveitamento de verba pública. Fica evidente que a apresentação do recurso administrativo por parte da empresa NSF COMERCIO E SERVICOS LTDA, possuindo teor de Contrarrazão intempestiva com méritos não aceitáveis, configura um recurso com intenções meramente protelatórias, causando morosidade e prejuízos ao processo licitatório em questão.

Assim, solicitamos a não aceitação do recurso administrativo apresentado pela empresa NSF COMERCIO E SERVICOS LTDA e a manutenção da decisão de aceitar a proposta e habilitar a empresa VLA POZZI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, dando sequência aos processos legais e evitando assim mais danos ao erário.

Mediante ao exposto, a recorrente pede e espera provimento."

3. DO HISTÓRICO

3.1. A sessão do Pregão Eletrônico nº 066/2022, cujo objeto é a eventual contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e montagem de divisórias, conjuntos de portas e mobiliários em geral, com montagens incluídas foi aberta no dia e hora marcados e transcorreu com sucesso.

3.2. Durante a sessão, procedeu-se, como de praxe à verificação da situação da licitante no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, sendo constatado que a empresa NSF encontrava-se cadastrada, mas não apresentava a qualificação Econômico-Financeira, de acordo com a declaração extraída do sistema citado e devidamente acostada aos autos (90721226).

3.3. Ocorre, que um dos documentos que comprovam a regularidade econômica financeira, que é o balanço, não estava contemplado no SICAF, o que nos remete novamente a regra disposta no subitem 11.2.4 do edital, onde é regulamentado que os documentos que não estiverem no mencionado cadastro deverão ser remetidos em conjunto com a Proposta de Preços.

3.4. Na primeira sessão pública do Pregão em referência, a empresa VLA Pozzi Comércio de Móveis Ltda. intencionou interposição de recurso a respeito de sua discordância em relação à decisão de habilitar a empresa NSF COMERCIO E SERVICOS LTDA, a qual foi admitida.

- 3.5. No prazo determinado, as recorrentes apresentaram as razões de recurso e as contrarrazões, com exceção da empresa NSF que não apresentou contrarrazão ao recurso impetrado.
- 3.6. Assim, esta pregoeira realizou nova análise dos documentos de habilitação da empresa NSF, no que diz respeito à sua qualificação Econômico-Financeira.
- 3.7. Apesar de ter apresentado balanço de abertura sem autenticação pela Junta Comercial, verificou-se a demonstração do capital social mínimo/patrimônio líquido (R\$ 200.000,00) calculando o mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado para o constante do Anexo I, ou seja, para o grupo 01 (R\$ 2.152.316,56), obtendo o valor (R\$ 215.231,66), acima do valor do capital social apresentado no contrato (90735878).
- 3.8. Conforme disposto na Instrução de Recurso PE 066/2022 - SEEC/SPLAN/SCG/COLIC/PREGAO (91757421) a empresa NSF Comércio e Serviços Ltda. não cumpriu as exigências de habilitação, no que diz respeito a qualificação Econômico-Financeira, restando desclassificada por não ter cumprido com o subitem 11.1.4. "b", do edital.
- 3.9. Em virtude do não atendimento ao edital pela empresa NSF, no dia 15 de agosto do corrente ano, foi reaberta a fase no sistema Comprasnet, conforme provimento ao recurso interposto pela empresa VLA e realizada sua desclassificação, momento em que foi convocada a empresa remanescente, no caso a empresa VLA Pozzi Comércio de Móveis Ltda., de acordo com o subitem 11.2.16. do edital.
- 3.10. Logo após, a proposta de preços foi encaminhada juntamente com a documentação técnica para o posicionamento da área demandante, técnica, responsável pela elaboração do termo de referência, consoante o subitem 10.1.5 do edital, a qual informou que a empresa estava apta.
- 3.11. Desse modo, a empresa VLA Pozzi Comércio de Móveis Ltda. foi declarada vencedora do certame, para o grupo 01 (itens 01 a 16), segundo a Ata Complementar nº 1 (93705312).
- 3.12. Em seguida, a sessão foi encerrada, divulgado o resultado da Sessão Pública e concedido o prazo recursal, de acordo com o artigo 45, do Decreto 10.024, de 2019.
- 3.13. A empresa NSF manifestou a intenção de interpor recurso para o grupo 01, quando aberto o prazo recursal do referido Pregão, aceito pela pregoeira.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. A princípio, cabe ressaltar que todos os procedimentos adotados em relação ao Pregão Eletrônico nº 066/2022, estão em consonância com as Leis de nº 8.666, de 1993 e 10.520, de 2002, assim como com o Decreto nº 10.024, de 2019, e teve como sua primeira referência norteadora o disposto no art. 3º da Lei 8666/93, *verbis*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso)

- 4.2. Sabe-se que o ato convocatório (edital) tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes. Assim, o edital do pregão em comento foi elaborado em estrita observância da legislação e em conformidade com a minuta padrão estabelecida pela Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF), sendo o caso concreto aferido e aprovado pela área jurídica desta Secretaria.
- 4.3. Deste modo, todos os fatos levados em consideração foram baseados no edital do certame, bem como na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, além das demais normas pertinentes, e pautados nos documentos apresentados.
- 4.4. Após o aceite da Intenção de Recurso, a pregoeira confirmou as datas limite para que as empresas registrassem o referido requerimento, a saber:
- recurso: dia 15/07/2022, até às 23:59,
 - contrarrazão: dia 20/07/2022, até às 23:59 e
 - decisão da pregoeira: dia 27/07/2022, até às 23:59.
- 4.5. É de suma importância que o licitante ao cadastrar sua proposta de preços tenha pleno conhecimento do edital que regerá o certame (89084134), de modo a esclarecer as dúvidas que por ventura surgirem.
- 4.6. Destaca-se que a finalidade do balanço é comprovar a habilitação para a qualificação Econômico-Financeira, de acordo com o subitem 11.1.4, alínea "b", item III do edital, e que esta pode ocorrer mediante apresentação do balanço patrimonial ou ainda, ser demonstrada através do capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado para o item cotado.

11.1.4. qualificação Econômico-Financeira

a) ...

b) balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

i) as empresas constituídas no ano em curso poderão substituir o balanço anual por balanço de abertura, devidamente autenticado pela Junta Comercial;

ii) a boa situação financeira da empresa será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

LG = -----

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

ATIVO CIRCULANTE

LC = -----

PASSIVO CIRCULANTE

ATIVO TOTAL

SG = -----

PASSIVO CIRCULANTE+ EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

iii) as licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um), em qualquer um dos índices acima, deverão comprovar capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado para o item cotado constante

do Anexo I (grifo nosso).

- 4.7. Alega a empresa recorrente que, em virtude de ser uma empresa nova, só possui balanço patrimonial de abertura, e que a lei não exige que o Balanço Patrimonial encontre registrado na Junta Comercial, o que ocasiona restrição da competitividade, e fere o artigo 3º, inciso I, e artigo 31, inciso I, ambos da Lei 8.666/93, visto que estes mencionam “na forma da lei”, e a lei não exige o registro na Junta Comercial.
- 4.8. Afirma ainda, que a exigência legal compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.
- 4.9. As regras dispostas no Edital, são vinculantes, e não podem ser descumpridas, é o que preveem os artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

- 4.10. Segundo Hely Lopes Meirelles:

“O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”

- 4.11. Nenhuma empresa pode ser impedida de participar de licitações, por não possuir o balanço patrimonial, em virtude do tempo de existência inferior a um 1 ano.
- 4.12. Nos casos de empresas recém-criadas, a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei 8.666/93, será atendida mediante a apresentação do “Balanço de Abertura”.
- 4.13. A expressão “na forma da Lei” tem por base, o disposto no art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, e significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige.
- 4.14. Consoante dispõe o Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição (fl. 440):

“Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura.”

- 4.15. Segundo as orientações do COMPRASNET, em seu link de dúvidas (FAQ – Perguntas e Respostas Frequentes):

“35 – A empresa que iniciar suas atividades no mesmo ano corrente é sujeita a apresentar o balanço?

R – Sim, a empresa fica obrigada de apresentar o balanço de abertura. A demonstração contábil deverá conter a assinatura do representante legal da empresa, do técnico responsável pela contabilidade, e a evidência de terem sido transcritos no livro diário, e este, necessariamente, registrado no Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC ou Junta Comercial ou órgão equivalente.

O balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, deve ser registrado na Junta Comercial.

- 4.16. A regra é clara quando prevê no subitem 11.1.4, alínea b inciso "i" no edital *as empresas constituídas no ano em curso poderão substituir o balanço anual por balanço de abertura, devidamente autenticado pela Junta Comercial;*
- 4.17. Por sua vez, o Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei deverá observar o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:

4.17.1. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no Código Civil. [§2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02](#); [Art. 1.180, Lei 10.406/02](#); [art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76](#) e [Art. 9 do ITG 2000\(R1\)](#);

4.17.2. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no Código Civil. [art. 1.181, da Lei 10.406/02](#) e [alínea "b", do art. 10, da ITG 2000\(R1\)](#). - a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário. (as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);

- 4.18. Lembrando que todas as questões relacionadas a empresa são tratados com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II - Do Direito de Empresa. A exigência do Livro Diário consta no §2º do art. 1.184 e vamos transcrever abaixo para uma maior clareza:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização [sic]¹, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifo nossos. ¹ Individualização.

- 4.19. Ora, se o Balanço Patrimonial deve constar dentro do Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página. Balanço sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.
- 4.20. Como o Balanço vem depois dos lançamentos do Livro Diário, é impossível que o Balanço tenha página de número 1 (um).
- 4.21. O Balanço Patrimonial autêntico consta no Livro Diário.
- 4.22. A Junta Comercial chancela o Balanço para indicar o seu registro. É comum que o registro apareça apenas no Termo de Abertura ou Encerramento e nada conste nas folhas das Demonstrações Contábeis, portanto é mais um motivo para solicitar os respectivos Termos.
- 4.23. De mais a mais, o art. 19 da [IN 3/2018](#) exige que o Balanço seja registrado na Junta Comercial, vejamos:

Art. 19. O balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, deve ser registrado na Junta Comercial.

4.24. Na forma da lei, uma coisa é certa e bem objetiva: O Livro Diário deve ser registrado na Junta Comercial; os termos de abertura e encerramento são chancelados; o balanço e as demonstrações contábeis devem constar no livro diário.

4.25. Ainda, para finalizar, é certo que toda empresa possui valores a pagar (obrigações no passivo) a fornecedores, concessionárias públicas (água, luz etc), aluguel etc. ou a receber (direitos no ativo) de vendas à prazo etc.; instalações adequadas registradas no Ativo Permanente para viabilizar o negócio; além das obrigações fiscais principais. Tais contas devem aparecer no Balanço Patrimonial, pois elas normalmente vencem apenas no mês subsequente e no dia 31 de dezembro, ainda não foram pagas e devem aparecer no Passivo Circulante (PC) em contas à pagar.

4.26. Vale ressaltar, que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas.

4.27. Por todo exposto, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ratifica-se que a empresa NSF Comércio e Serviços Ltda. deixou de cumprir as exigências de habilitação descritas no subitem 11.1.4 alínea 'b' do edital, permanecendo desclassificada para o grupo 01 .

5. DA HOMOLOGAÇÃO

5.1. Neste esteio, após as devidas conferências na proposta de preços e na documentação de habilitação do presente certame que foi estimado em R\$12.965.664,19 (doze milhões, novecentos e sessenta e cinco mil seiscentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), com base nos incisos V e VI, do art. 13, do Decreto n.º 10.024, de 2019, encaminho os autos para que o objeto seja adjudicado e homologado, segundo consta no documento Resultado por Fornecedor (93705513), na Ata de Realização do Certame (91312727) e Ata Complementar nº 1 (93705312) e na tabela a seguir:

MADELIDER COMERCIAL EIRELI EPP - 02.027.570/0001-09								
Item	Descrição	Unidade	Qtd.	Proposta	Validade Proposta até:	Habilitação	Valor Unitário	Valor Global
31	Cadeira escritório	Unidade	937	(90955144)	*03/10/2022	(90955307) (90955437) (90956257)	R\$610,00	R\$571.570,00
32	Cadeira escritório	Unidade	313	*Prorrogação (95147898)		(90956343) (90956422) (90956605) (90956684) (90956786)	R\$610,00	R\$190.930,00
Total do Fornecedor:								R\$762.500,00
EXECUTIVA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA, CONSTRUCAO , ENGENHARIA LTDA - 08.438.039/0001-05								
Item	Descrição	Unidade	Qtd.	Proposta	Validade Proposta até:	Habilitação	Valor Unitário	Valor Global
22	Cabideiro	Unidade	211	(90767629) *Prorrogação (95151203)	*02/11/2022	(90768030) (90824331) (90909180) (90909235) (90909328) (90909381) (90909426) (90909489)	R\$177,00	R\$37.347,00
Total do Fornecedor:								R\$37.347,00
ARAGORN SUPRIMENTOS E MANUTENCAO EIRELI - 31.586.441/0001-40								
Item	Descrição	Unidade	Qtd.	Proposta	Validade Proposta até:	Habilitação	Valor Unitário	Valor Global
30	Cadeira escritório	Unidade	60	(90944800) *Prorrogação (95150019)	*03/11/2022	(90953714) (90953855) (90954271) (90954431) (90954553) (90954658) (90954933) (90955006)	R\$1.083,00	R\$64.980,00
Total do Fornecedor:								R\$64.980,00
PROFILE COMERCIO E SERVICOS LTDA - 38.425.755/0001-00								
Grupo 3	Descrição	Unidade	Qtd.	Proposta	Validade Proposta até:	Habilitação	Valor Unitário	Valor Global
	item 20 - CORTINA	Metro	5.794	(90765782)	*02/11/2022	(90765943) (90766313)	R\$156,75	R\$908.209,50
	item 21 - CORTINA	Quadrado	5.294	*Prorrogação (95151509)		(90766460) (90766697) (90766927) (90767208) (90767338)	R\$156,75	R\$9829.834,50

						(90767476)		
Total do Fornecedor:								R\$1.738.044,00

VLA POZZI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - 36.750.137/0001-00								
	Descrição	Unidade	Qtd	Proposta	Validade Proposta até:	Habilitação	Valor Unitário	Valor Global
Grupo 1	item 1 - Mesa plataforma	UND	80	(93744847)	14/10/2022	(93745055) (93747468) (93747573) (93748084) (93749440) (93749725) (93749937) (93750061) (93750336) (93750457) (93750821)	R\$1.968,75	R\$157.500,00
	item 2 - Mesa reunião	UND	30				R\$1.295,00	R\$38.850,00
	item 3 - Mesa reunião	UND	60				R\$1.016,63	R\$60.997,80
	item 4 - Mesa L	UND	117				R\$891,68	R\$104.326,56
	item 5 - Mesa reta	UND	45				R\$870,00	R\$39.150,00
	item 6 - Gaveteiro	UND	1.330				R\$435,96	R\$579.826,80
	item 7 - Mesa plataforma	UND	140				R\$3.562,50	R\$498.750,00
	item 8 - Armário	UND	105				R\$476,02	R\$49.982,10
	item 9 - Mesa centro	UND	58				R\$671,10	R\$38.923,80
	item 10 - Mesa lateral	UND	38				R\$412,50	R\$15.675,00
	item 11 - Mesa plataforma	UND	30				R\$5.437,50	R\$163.125,00
	item 12 - Mesa diretor	UND	50				R\$1.487,12	R\$74.356,00
	item 13 - Mesa presidente	UND	10				R\$3.937,50	R\$39.375,00
	item 14 - Mesa Modular	UND	22				R\$1.650,00	R\$36.300,00
	item 15 - Estação Trabalho	UND	100				R\$4.008,20	R\$400.829,00
	item 16 - Púlpito	UND	2				R\$489,73	R\$979,46
Total do Fornecedor:								R\$ 2.298.946,52

SEFRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - 27.614.003/0001-71								
Item	Descrição	Unidade	Qtd.	Proposta	Validade Proposta até:	Habilitação	Valor Unitário	Valor Global
Grupo 2	Item 17 - PAINEL CEGO	Metro Quadrado	7.634	(90736685) *Prorrogação (95148857)	*03/11/2022	(90763824) (90764455) (90764589) (90764818) (90764981) (90765160) (90765453) (90765648)	R\$ 325,10	R\$ 2.481.813,40
	Item 18 - PAINEL CEGO	Metro Quadrado	3.350				R\$507,25	R\$ 1.699.287,50
	Item 19 - CONJUNTO PORTA	Unidade	600				R\$1.415,00	R\$ 849.000,00
Total do Fornecedor:								R\$5.030.100,90
Valor Total Adjudicado								R\$9.931.918,40
Valor total estimado								R\$12.965.664,19

5.2. Em atendimento ao Despacho SCG (93213151), constante do processo 00040-00025800/2022-16, que trata da Decisão nº 2638/2022 - TCDF (90571906), relativa ao Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº 66/2022, os itens 21 (Grupo 3) e 31 serão adjudicados/homologados depois da certificação de que os preços estão abaixo do preço praticado no mercado, conforme disposto no Despacho COAC (94472790).

5.3. Os itens 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29,33, 34, 35 e 36 restaram fracassados/cancelados em virtude da falta de prorrogação da validade da proposta de preços da empresa NSF Comércio e Serviços Ltda.

6. DA DECISÃO

6.1. Em obediência aos princípios da legalidade, da isonomia, da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da motivação e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei 8.666, de 1993 e no Decreto 10.024, de 2019, e após análise das argumentações trazidas pela Recorrente (94695798), e das contrarrazões da Recorrida (94696181) esta pregoeira decide por conhecer o recurso interposto pela empresa NSF Comércio e Serviços Ltda., para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** às razões recursais interpostas, com base no subitem 11.1.4 alínea 'b' do edital, vez que restou comprovado que a empresa não cumpriu os requisitos do edital, mantendo-se inalterada a CLASSIFICAÇÃO da empresa VLA Pozzi Comércio de Móveis Ltda.

6.2. Diante do exposto, encaminhe-se à Coordenação de Licitação (COLIC), com vistas à Sra. Subsecretária de Compras Governamentais para conhecimento e decisão final, conforme proposto.

Rita Luiza de Aquino da Silva
Pregoeira

1 - Ciente,

2 - Com base nas informações da pregoeira, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, conhecer o recurso interposto pela empresa NSF Comércio e Serviços Ltda., **para no mérito NEGAR PROVIMENTO**.

3 - Por se tratar de registro de preços, alerte-se para a abertura do cadastro reserva.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1 - Ciente,
2 - Com base no inciso VI do artigo 43 da Lei 8.666/1993 e suas alterações e nos incisos V e VI do artigo 13 do Decreto Federal n.º 10.024, de 2019:

a) **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa NSF Comércio e Serviços Ltda., **para no mérito NEGAR PROVIMENTO** às razões recursais interpostas, mantendo o julgamento proferido conforme Ata de realização do pregão eletrônico - complementar nº 1.

b) **ADJUDICO** o grupo 2 (itens 17 a 19) e **HOMOLOGO** o objeto do Pregão Eletrônico nº 066/2022.

3 - À pregoeira **Rita Luiza de Aquino da Silva** para publicação do Resultado de Julgamento.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 14/09/2022, às 16:15, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 14/09/2022, às 16:18, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RITA LUIZA DE AQUINO DA SILVA - Matr.0039225-1, Pregoeiro(a)**, em 14/09/2022, às 20:15, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=94697204)
`acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0`
`verificador= 94697204` código CRC= **19649E6F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

313-8494/8461/8453